

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLÉNO POR
Projeto Rejeitado
APOSENTO 8 Votos contra
Em 35 de Setembro de 2025
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE HERVAL A RETIRAR-SE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS DA BACIA DO RIO JAGUARÃO – CIDEJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a retirada do Município de Herval do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental dos Municípios da Bacia do Rio Jaguarão – CIDEJA.

Art. 2º. O desligamento de que trata esta lei será requerido por meio de ato formal do Representante do Município, a ser protocolado junto à Associação Pública.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 05 de dezembro de 2025.

CELSO VIEIRA / Assinado de forma
SILVEIRA:3778 digital por CELSO
3793053 / VIEIRA
SILVEIRA:3778/3793053

Celso Vieira Silveira

Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 84/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei que trata da autorização legislativa para retirada do Município do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental dos Municípios da Bacia do Rio Jaguarão – CIDEJA.

O Consórcio CIDEJA foi criado para finalidades que incluíam conjugar recursos técnicos, materiais e humanos, destinados a promover a melhoria da qualidade de vida da população residente nos municípios consorciados e prestar serviços, executar obras, adquirir bens, produtos e equipamentos, possíveis de execução consorciadas entre os municípios e parceiros.

O Município de Herval participa desse Consórcio desde o ano de 2013, tendo contado com a prévia aprovação legislativa, por meio da Lei n.º 1.076/2013. Pela participação, o Município desembolsa o valor mensal de R\$ 4.500,00, além de despesas administrativas ocasionais com material de consumo, diárias com pessoal e combustível para participação de reuniões obrigatórias, o que acarreta um gasto mensal significativo de recursos públicos.

Ocorre, contudo, que os serviços ofertados pelo consórcio não estão sendo aproveitados pelo Município. Ainda, tanto para suporte técnico quanto das contratações conjuntas de bens, o Município costuma se utilizar do consórcio da Azonasul, fazendo com que o CIDEJA não contemple mais o melhor interesse do Município de Herval.

A decisão fundamenta-se em motivos de ordem administrativa, financeira e estratégica, visando à reorganização das políticas públicas municipais.

Vale apontar que, nos termos do art. 11 da Lei Federal n.º 11.107/2005, *"A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei"*, assim como a Cláusula Trigésima Primeira do Contrato de Formalização do Consórcio prevê que a retirada do ente do CIDEJA dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, nos termos do Contrato de Consórcio e *"na forma previamente disciplinada por lei específica pelo ente retirante"*, sendo, portanto, imprescindível a autorização legislativa para a retirada do Município do Consórcio CIDEJA, eis que já não há mais interesse público na sua participação.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

CELSO VIEIRA Assinado de forma
SILVEIRA:377 digital por CELSO
83793053 VIEIRA
CEL VIEIRA:37783791053

Celso Vieira Silveira
Prefeito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 084/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 084/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o município de Herval a retirar-se do consórcio intermunicipal de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos municípios da bacia do Rio Jaguarão- CIDEJA, e dá outras providências”

II- Análise

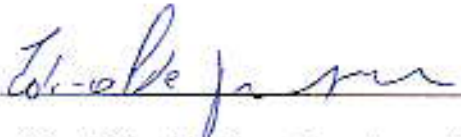
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é inconstitucional e não está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da inconstitucionalidade do Projeto proposto, o PL 084/2025 não está apto a ser submetido à votação em Plenário.


Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente


Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário


Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

PARECER Nº 088/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca do projeto de lei de número PROJETO DE LEI Nº 84, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025 que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE HERVAL A RETIRAR-SE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS DA BACIA DO RIO JAGUARÃO – CIDEJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Passamos a responder:

Os consórcios públicos são regidos pela Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, que estabelece que os consórcios poderão ser pessoa jurídica de direito privado ou associação pública (art. 1º, §1º), sendo que, nessa última hipótese, o consórcio integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (art. 6º, §1º).

O consórcio público é constituído por contrato, sendo que a sua celebração depende de prévia subscrição do protocolo de intenções (art. 3º), que deve conter as cláusulas necessárias previstas no art. 4º, e a sua ratificação mediante lei (art. 5º), sendo que o repasse de recursos dos entes públicos para o consórcio é feito mediante contrato de rateio (art. 8º). Ainda de acordo com a Lei n.º 11.107/2005, a retirada do ente da Federação do consórcio público depende de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei (art. 11), não prejudicando as eventuais obrigações já constituídas (art. 11§2º), sendo que bens destinados ao consórcio pelo ente que se retira (se houver) somente serão revertidos ou retrocedidos se existir expressão previsão nesse sentido no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação (art. 11, §1º).

O Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que “Regulamenta a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”, prevê que a retirada do consórcio público é “a saída de ente da Federação do Consórcio Público, por ato formal de sua vontade”, sendo a ratificação a “aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público”, conforme incisos VI e IV do art. 2º, respectivamente. O Decreto n.º 6.017/2007 prevê que o consórcio público será organizado por estatuto, cujas disposições devem atender as cláusulas de seu contrato constitutivo (art. 8º), que nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou manter consorciado (art. 24), sendo que a sua retirada do consórcio público dependerá de ato formal na assembleia geral, na forma previamente disciplinada em lei (art. 25). Além disso, o Decreto n.º 6.017/2007, no art. 18, prevê que, quando houver a prestação de serviços ou fornecimento de bens pelo consórcio a um determinado ente consorciado, preferencialmente à inclusão da despesa no contrato de rateio, será feita a celebração de contrato específico, com dispensa de licitação – fundada

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 11.107/2005 – de forma a impedir que tal despesa, de interesse específico de um ente, seja custeada pelos demais.

Destacamos que não recebemos cópia do contrato de consórcio, do contrato de rateio vigente ou do estatuto completo do consórcio público, tendo em vista que na documentação encaminhada há apenas o projeto de lei em apreço e sua exposição de motivos.

Como a intenção da Município é se retirar do consórcio, nesse caso será necessária a manifestação em assembleia geral e ratificação por meio de lei, tendo em vista que atualmente o consórcio faz parte da administração indireta do Município, sendo de certa forma “extinta”¹ para a Administração consulente. A forma de manifestação também provavelmente estará no contrato de consórcio ou no estatuto completo da entidade.

Ou seja, em regra é necessário primeiro o ato deliberativo conjunto e após a edição e lei de ratificação, e não o inverso, já que não há aqui informação se este ato foi ou não deliberado em Assembleia da CIDEJA.

Na forma como posto, o projeto de lei inverte as fases insculpidas na lei e decreto federal de regência, o que leva a seu vício material.

Pelo exposto, na forma como posta, e havendo a inversão procedimental do ato de desligamento do consórcio CIDEJA, a proposição é inviável do ponto de vista jurídico.

É o Parecer.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi GAB/RS 70.915#